



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5052763-30.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: ANTONIO LOPES E CIA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: SUPERPLASTICOS COM DE ESPUMAS TECIDOS E PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: PLASTILOJA COMERCIO DE ESPUMAS E PLASTICOS LTDA/ (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Trata-se da **Falência de Antônio Lopes e Cia Ltda, Superplásticos Comércio de Espumas, Tecidos e Plásticos Ltda e Plastiloja Comércio de Espumas e Plásticos Ltda**, decretada em 31 de agosto de 2011.

O Administrador Judicial apresentou o Relatório Final e a Prestação de Contas no ev. 53. Informou, em síntese, que foi realizado o ativo encontrado, sendo que os pagamentos previstos foram integralmente sucedidos. Por fim, requereu o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do art. 156 da Lei 11.101/05.

O Ministério Público emitiu parecer de mérito no ev. 68 opinando pelo encerramento da falência, remanescendo as responsabilidades do falido, as quais persistem pelo prazo de cinco anos (ou de dez, na hipótese de que haja condenação por crime falimentar), na forma do artigo 158, inciso III da Lei 11.101/05.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em em 31 de agosto de 2011. Restou realizado o ativo para o adimplemento dos pagamentos previstos. Instaurado Procedimento Investigatório Criminal para apuração de prática de crimes falimentares (fl. 1472), sendo posteriormente oferecida denúncia contra Fernando Carlos Pastro Lopes.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades do falido, as quais persistem pelo prazo de cinco anos (ou de dez, na hipótese de que haja condenação por crime falimentar), na forma do artigo 158, inciso III da Lei 11.101/05.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Antônio Lopes e Cia Ltda, Superplásticos Comércio de Espumas, Tecidos e Plásticos Ltda e Plastiloja Comércio de Espumas e Plásticos Ltda e JULGO BOAS** as contas do Administrador

5052763-30.2020.8.21.0001

10004772899.V34



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Judicial, na forma do art. 158, inciso III da Lei 11.101/05, subsistindo as responsabilidades do falido, nos termos anteriormente explicitados. Determino, ainda:

- (a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.
- (b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.
- (c) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração.
- (d) Sobrevindo pedido(s) de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.
- (e) Expeça-se alvará em favor da Administração Judicial no valor total da conta nº 0621.540377.8-25, referente ao ressarcimento pelo pagamento realizado em favor da União, o qual restou suficientemente comprovado no ev. 70, independente do trânsito em julgado da presente decisão.
- (f) Proceda-se na transferência do saldo remanescente (R\$0,98) da conta judicial nº 0621.537289.8-50 ao Fundo de Reaparelhamento (FRPJ).
- (g) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda(m)-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.
- (h) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 24/11/2020, às 17:53:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004772899v34** e o código CRC **a86ecec0**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

5052763-30.2020.8.21.0001

10004772899 .V34